



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

RESOLUÇÃO N.º 33 /2012

Dispõe sobre o cadastro de advogados voluntários no âmbito da Justiça Eleitoral de primeiro e segundo graus desta circunscrição.

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a necessidade de dar cumprimento à Resolução nº 62 do Conselho Nacional de Justiça, de 10 de fevereiro de 2009;

Considerando a necessidade de regulamentar os serviços de assistência judiciária prestados por advogados voluntários, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo implantará cadastro de advogados voluntários, interessados na prestação de assistência jurídica gratuita, cuja prestação de serviços atenderá ao disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o Tribunal poderá firmar convênios ou termos de cooperação com as Defensorias Públicas da União e do Estado, com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB –, com instituições de ensino e outras entidades voltadas à defesa de direitos humanos.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se advogado voluntário o regularmente inscrito na OAB ou estagiário de instituição de ensino sob a supervisão de advogado orientador, nos termos desta regulamentação, interessado em atuar em favor do assistido sem contraprestação pecuniária.

10 de fevereiro de 2012



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Art. 3º A assistência judiciária gratuita, nos termos desta Resolução, será prestada no âmbito deste Tribunal quando não for possível a atuação de Defensor Público da União.

§ 1º Na hipótese do disposto no caput, o Juiz designará o advogado voluntário entre os advogados que integrem o cadastro deste Tribunal.

§2º Não se designará advogado quando houver advogados voluntários cadastrados, aptos a exercerem este múnus, salvo se o Juiz da causa entender que a assistência judiciária da parte não puder ser adequadamente prestada por um dos advogados voluntários, hipótese em que será obrigatória a justificativa de tal providência.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO DE ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS

Art. 4º O cadastro de advogados voluntários no âmbito do Tribunal terá como gestores:

I – o Secretário Judiciário, em âmbito regional;

II – os respectivos Chefes de Cartório, em âmbito municipal.

Art. 5º São requisitos obrigatórios para o cadastro de advogados voluntários neste Tribunal:

I – regular inscrição junto à OAB;

II – ausência de penalidade disciplinar imposta pela entidade referida no inciso I;

III – preenchimento do formulário constante no Anexo I desta Resolução, junto ao correspondente gestor de cada cadastro, conforme estabelece o art. 4º desta Resolução.

Art. 6º A implementação do cadastro de advogados voluntários não prejudicará a prestação de serviços de assistência jurídica gratuita oferecidos por advogado:

I - previamente constituído pela parte ou interessado ou;

II - integrante de programa instituído, inclusive pelas Defensorias Públicas da União e do Estado, por força de lei, regulamento ou convênio, como advogado dativo ou voluntário, remunerado ou não.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Parágrafo único Os advogados que prestem serviços de assistência jurídica gratuita nas hipóteses previstas neste artigo estarão dispensados do cadastramento previsto no artigo 1º, salvo se pretenderem aderir às condições e benefícios do regime assistencial previsto na Resolução nº 62/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO III

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA

Seção I

Do Advogado Voluntário

Art. 7º A nomeação de advogados voluntários para atuarem nos processos será feita por meio de rodízio, respeitando-se a ordem de inscrição.

Art. 8º O advogado voluntário deverá ser pessoalmente intimado sobre todos os atos do processo.

Art. 9º É vedado ao advogado voluntário substabelecer os poderes recebidos.

Art. 10. O advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo legal e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe ainda orientar o assistido, quando solicitado acerca da evolução do processo.

Parágrafo único. Caberá ao Juiz do processo exercer o controle sobre a assistência judiciária prestada pelo advogado voluntário, podendo, fundamentadamente, substituí-lo.

Art. 11. O advogado voluntário comprometer-se-á a não se apresentar, em qualquer circunstância, sob o título de defensor público, ou utilizar expressões assemelhadas que possam induzir à conclusão de se tratar de ocupante de cargo público ou ainda de integrante de entidade pública oficial.

Art. 12. O cadastramento ou a atuação como advogado voluntário no âmbito da Justiça Eleitoral do Espírito Santo não cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza entre o advogado e a União Federal.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Art.13. O advogado voluntário não fará jus a nenhuma contraprestação da Justiça Eleitoral, não podendo, em hipótese alguma, postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 14. O advogado voluntário que exercer efetivamente tal função poderá requerer, para os devidos fins, certidão comprobatória dos processos em que atua ou atuou.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o caput será expedida pela Secretaria Judiciária ou pelo Cartório Eleitoral.

Art. 15. O pedido de exclusão ou de suspensão de nome do cadastro formulado pelo advogado voluntário será realizado perante o gestor do cadastro, que informará ao Juiz ou Relator da causa, imediatamente, não ficando aquele desonerado de seus deveres para com os assistidos que já lhe tenham sido designados, devendo prosseguir atuando nos feitos correspondentes, enquanto eventual renúncia não produzir efeitos, na forma da lei.

§1º Quando o advogado não estiver atuando em processo algum, o pedido gerará efeitos imediatos.

§2º Na hipótese do caput deste artigo, o gestor do cadastro informará ao Juiz ou Relator sobre o pedido de exclusão ou suspensão, ao mesmo tempo em que indicará o nome do substituto, nos termos do artigo 7º.

§3º A nomeação somente será computada para efeito de rodízio, se o advogado tiver praticado algum ato processual.

Seção II

Dos Estagiários e Orientadores

Art. 16. A assistência jurídica gratuita de que trata esta Resolução poderá ser prestada por estagiários de Direito, quando estes atuarem sob a supervisão de advogados orientadores e mediante convênio com a instituição de ensino à qual estiverem vinculados.

Art. 17. Os estagiários e orientadores a que se refere o art. 16 somente poderão integrar o cadastro deste Tribunal se comprovarem inscrição e situação regulares na OAB.



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Art. 18. Aplica-se aos orientadores de estágio o disposto na Seção I deste capítulo, exceto o art. 9º.

Parágrafo único. Será permitido ao orientador substabelecer seus poderes ao seu substituto na instituição de ensino conveniada, desde que o substituto seja devidamente cadastrado nos termos desta Resolução.

Art. 19. Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por estagiários de Direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade.

Art. 20. Será de dois anos o prazo máximo para a permanência da atuação voluntária dos estagiários vinculados às instituições de ensino conveniadas, na forma desta Seção.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A nomeação de advogados voluntários é ato exclusivo do Juiz ou Relator do processo, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro e parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de Magistrado ou de servidor do juízo.

§1º Compete ao gestor do cadastro indicar ao Juiz ou Relator a lista de advogados, para os fins previstos no art. 7º.

§2º Quando se tratar de réu pobre, deverá ser preenchida a guia de encaminhamento constante no Anexo II desta Resolução.

Art. 22. A Secretaria Judiciária e os cartórios, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias à ampla divulgação do cadastramento a que se refere esta Resolução junto às entidades de classe, instituições de ensino e advogados, inclusive por meio de aviso na página da internet deste Tribunal, sem prejuízo da publicação obrigatória de edital no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal e na imprensa oficial.

Parágrafo único. A Assessoria de Planejamento Estratégico e Comunicação Institucional (APECI) ficará encarregada da elaboração de cartazes a serem afixados nas dependências deste Tribunal, dos Cartórios Eleitorais, da OAB-ES e outras entidades conveniadas, no intuito de facilitar a divulgação do cadastramento.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

Art. 23. A Secretaria Judiciária e os Cartórios Eleitorais, no âmbito de suas competências, manterão banco de dados atualizado, contendo, no mínimo, os dados da ação, o quantitativo de processos e de pessoas assistidas, advogados, conforme o modelo de planilha constante do Anexo III desta Resolução.

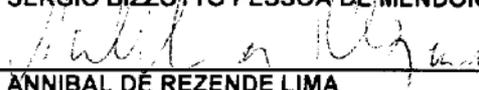
Art. 24. Caberá à Corregedoria Regional Eleitoral acompanhar o cumprimento desta Resolução.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

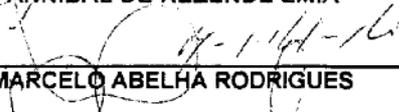
Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2012.


_____, Presidente

DES. SÉRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA



DES. ANNIBAL DE REZENDE LIMA



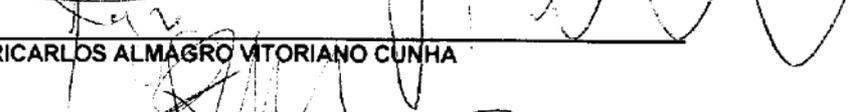
DR. MARCELO ABELHA RODRIGUES



DRA. RACHEL DURAÕ CORREIA LIMA



DR. JULIO CESAR COSTA DE OLIVEIRA



DR. RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA



DR. MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

10 de 02 de 2012
Assinatura

ANEXO I

(a que se refere o inciso III do art. 5º da Resolução nº _____)

**FORMULÁRIO DE CADASTRO PARA
ADVOGADO VOLUNTÁRIO**

Nome: _____ OAB/ _____ nº _____
CPF: _____
Endereço profissional: _____
E-mail: _____ Telefone: _____

DECLARAÇÃO : Aceito o encargo do patrocínio, como advogado voluntário, declarando que não receberei remuneração alguma do assistido, seja a que título for.

Assinatura do Advogado

Local e data: _____

Nome do servidor responsável e nº da matrícula: _____

Assinatura do servidor responsável: _____

ANEXO II

(a que se refere o §2º do art. 21 da Resolução nº _____)
GUIA DE ENCAMINHAMENTO Nº _____

1) DADOS DO ASSISTIDO

Nome: _____
Filiação: _____
CPF: _____ RG Nº _____
Endereço residencial (anexar comprovante) _____
E-mail: _____ Telefone: _____

DECLARAÇÃO: Declaro que não tenho recursos financeiros para a contratação de advogado, nem para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Declaro, ainda, que não farei qualquer pagamento ao advogado voluntário, seja a que título for.

Assinatura do Assistido

2) DADOS DO ADVOGADO VOLUNTÁRIO

Nome: _____
Filiação: _____
CPF: _____ OAB/ _____ nº _____
Endereço profissional: _____
E-mail: _____ Telefone: _____

DECLARAÇÃO DO ASSISTENTE: Aceito o encargo do patrocínio, como advogado voluntário, declarando que não receberei remuneração alguma do assistido, seja a que título for.

Assinatura do Assistente

Local e data: _____

Nome do servidor responsável e nº da matrícula: _____

Assinatura do servidor responsável: _____

ANEXO III

(a que se refere o art. 23 da Resolução nº _____)

Período: ____/____/____ a ____/____/____.

Nº DO PROCESSO	Nome da Parte	Nome do Advogado Voluntário/Nome do Advogado Orientador e do Estagiário	Nº da OAB

TOTAL DE PROCESSOS	QUANTITATIVO DE PARTES ASSISTIDAS

